



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0019/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 2281/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EM FACE DO ACÓRDÃO AC1 N.00002/2022, EXARADO NO PROCESSO N. 2529/2018/TCE-RO, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC - EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FLORISVALDO ALVES DA SILVA - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA¹

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por **Florisvaldo Alves da Silva, Ex-Secretário Estadual de Educação**, representado por advogados regularmente constituídos,² em face do Acórdão n. 00002/22-1^ªCM (Processo n. 2529/2018), proferido nos autos da prestação de contas da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, referente ao exercício financeiro de 2017.

¹ Suspeição do Conselheiro Edilson De Sousa Silva (ID 1263935).

² Procuração ID 942754 (pág. 12) do Processo nº 02529/18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No *Decisum* combatido (ID 1181116 do Processo 2529/2018), a Corte de Contas julgou irregulares as contas em questão, em razão do conjunto de falhas constatadas (inconsistências nos saldos das contas material de consumo, bens móveis e bens imóveis, da ausência de inventário, da ausência das notas explicativas às demonstrações contábeis), caracterizando descontrole patrimonial no acervo da SEDUC, cujos demonstrativos contábeis no exercício não expressaram, de forma clara e objetiva o patrimônio da entidade.

Neste contexto, a Corte de Contas entendeu que houve a prática de ato com grave infração a normas de natureza contábil e patrimonial, imputando multa individual aos responsáveis, com base no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do TCE-RO, *litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO. DISTORÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. FRAGILIDADE NOS CONTROLES INTERNOS. AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS IMPACTAM NAS CONTAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação.
2. No entanto, houve distorções nas demonstrações financeiras, especialmente nas informações dos bens móveis, imóveis, que levam a conclusão de que os demonstrativos contábeis no exercício não expressam, de forma clara e objetiva o patrimônio da entidade.
3. A auditoria na folha de pagamento, objeto dos autos de n. 5076/2017-TCER (apenso) apurou irregularidades que, embora não tenham causado dano ao erário, são graves.
4. Em que pese tenha havido o cumprimento dos índices constitucionais e legais e com educação, ainda, os resultados financeiro e patrimonial tenham sido positivos, as distorções havidas nas demonstrações financeiras, somadas às irregularidades apuradas na auditoria da folha de pagamento são suficientes para que estas contas sejam julgadas irregulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. Aplicação de sanção aos agentes responsáveis e expedição de determinações para prevenção e correção das irregularidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2017, de responsabilidade de Florisvaldo Alves da Silva, na condição de Secretário de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – **Julgar IRREGULAR**, nos termos do inciso III, alínea “b”, do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Florisvaldo Alves da Silva (CPF n. 661.736.121-00) e Márcio Antônio Felix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), na condição de Secretário de Estado da Educação e Secretário Adjunto no período de (sic) no período de 01/01 a 30/06/2017, respectivamente, em razão da prática das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF n. 661.736.121-00) solidariamente com ETEL DE SOUZA JUNIOR (CPF n. 935.707.838-04), respectivamente Secretário de Estado da Educação e Contador.

a) **ausência do Inventário de Bens Imóveis** (Anexo TC-16), em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 7º, II, alínea “f”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;

b) **ausência das Notas Explicativas** às Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público-DCASP, em infringência à Resolução CFC n. 1.132/08 c/c a Portaria STN n. 437/2012;

c) **inconsistência das informações contábeis**, em razão de i) divergência de R\$ 11.284.042,26 no saldo final de caixa apresentado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro com o saldo demonstrado na Demonstração do Fluxo de Caixa; ii) divergência de R\$ 37.865.800,18 entre o saldo do Estoque demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário do Almoxarifado; iii) divergência de R\$ 350.463.509,63 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Móveis e o saldo do Inventário dos Bens Móveis; e iv) divergência de R\$ 391.477.793,88 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Imóveis e o saldo do Inventário dos Bens



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Imóveis (ausência de comprovação dos bens), em infringência em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008;

De responsabilidade do senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF n. 661.736.121-00) solidariamente com VALDENIR DA SILVA (CPF n. 403.946.701-91), respectivamente Secretário de Estado da Educação e Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da SEDUC:

d) descontrole patrimonial dos bens de consumo, bens móveis e bens imóveis, em infringência ao art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), da Constituição Federal c/c os arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 101 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 7º, III, alínea “d”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;

[...]

III – Multar o senhor Florisvaldo Alves da Silva, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal; [...](Grifei)

A irresignação traz em seu bojo (ID 1263937) vários argumentos sobre as impropriedades remanescentes, destacando-se, dentre eles, que o exercício em questão (2017) é coincidente com o primeiro ano da gestão do recorrente à frente da SEDUC, cuja estrutura complexa, com *orçamento maior do que diversos Municípios do Estado*, não permitiram que as irregularidades advindas de outros exercícios fossem conhecidas e sanadas ainda em 2017, mas que, no exercício seguinte (2018) a maior parte das falhas foram elididas espontaneamente.³

Também, argumenta que não foi apontado qualquer ato danoso ou ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico por parte do Recorrente, concluindo

³ O recorrente permaneceu no cargo até 02.05.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que não há prática de falhas que justifiquem o julgamento pela irregularidade das contas.

Especificamente sobre a *ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis*, o recorrente assevera que, segundo jurisprudência da Corte, essa impropriedade representa mera falha formal, não implicando em irregularidade grave o suficiente a macular as contas, pelo que colaciona a ementa do Acórdão AC-1-TC 01112/19, no qual a Egrégia Corte julgou a prestação de contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia, exercício 2017, pela regularidade com ressalvas, apesar da ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis.

À luz de tais justificativas, o recorrente pleiteia a reforma do *decisum* objurgado no sentido de que as contas em questão sejam julgadas como regulares com ressalvas.

Sobre a multa, o recorrente alega que as falhas apontadas pela equipe técnica não possuem gravidade que justifique a aplicação de penalidade, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo da pena de multa.

Assim, assevera que, no presente caso, a Corte não fez uso da dosimetria da pena, ao argumento de que o baixo grau de reprovabilidade das falhas e de sua conduta não condiz com a severidade da pena, pelo que pleiteia que a Corte reconsidere o julgamento, alterando o acórdão combatido para o julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de multa.

Nada obstante, argumenta que, caso a Corte decida manter a aplicação de multa, que seja atenuado o valor da penalidade a ele imposta para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em juízo de admissibilidade provisório exarado na DM n. 127/2022-GCFCS (ID 1264904), o Conselheiro Relator decidiu por conhecer, com efeito suspensivo, a irresignação.

Assim instruídos, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.⁴

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal da parte.

Quanto à tempestividade, há previsão no artigo 93 do Regimento Interno dessa Corte de Contas de que o recurso, que terá efeito suspensivo, deve ser manejado no prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do artigo 97 do mesmo regramento.

Todavia, em decorrência da interposição dos embargos declaratórios (Processo n. 00751/2022-TCER), operou-se o efeito interruptivo, que devolveu o prazo integral de 15 (quinze) dias ao recorrente para interposição do atual recurso.

Assim, considerando que o Acórdão n. 438/2022-1ªCM, exarado nos autos n. 00751/2022-TCER (Embargos de Declaração), foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2668, de 02.09.2022, considera-se como data de publicação o dia **05.09.2022**,

⁴ RITCERO: “**Art. 92.** O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

Logo, constata-se que o presente recurso é tempestivo, visto que interposto em **19.09.2022**,⁵ dentro do prazo de 15 (quinze) dias legalmente fixado.

Sendo assim, considero **preenchidos os requisitos de admissibilidade** essenciais ao conhecimento do presente Recurso de Reconsideração.

DO MÉRITO RECURSAL

Sem delongas, depreende-se do Acórdão objurgado (Acórdão n. 02/2022-1ªCM, Processo n. 2529/2018/TCER), que a Corte de Contas julgou irregulares as contas da Secretaria do Estado da Educação - SEDUC, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Florisvaldo Alves da Silva, aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 7.500,00, por ter constatado a prática de ato com grave infração a normas de natureza contábil e patrimonial,⁶ configurando a existência de *descontrole patrimonial no acervo de bens da SEDUC*, o que impossibilitou que os demonstrativos contábeis no exercício expressassem, de forma clara e objetiva, o patrimônio da entidade:

Item I, alínea a) ausência do Inventário de Bens Imóveis (Anexo TC-16);

Item I, alínea b) ausência de notas explicativas;

⁵ Certidão de tempestividade (ID 1264222).

⁶ Além destas falhas, a Corte destacou no item I, alínea “e” do Acórdão objurgado, que houve o descumprimento ao item VIII do acórdão AC1-TC 00128/13, processo n. 1345/2008-TCER, em razão de reincidência relativa inconsistências contábeis nos saldos das contas “material de consumo, bens móveis e bens imóveis, ausência de inventário e descontrole patrimonial, em infringência ao artigo 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c os artigos 85, 89, 95, 96 e 101 da Lei Federal n. 4.320/1964.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Item I, alínea c) inconsistências das informações contábeis (dentre as quais estão: a divergência de R\$ 37.865.800,18 entre o saldo do Estoque demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário do Almojarifado, a divergência de R\$ 350.463.509,63 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Móveis e o saldo do Inventário dos Bens Móveis e a divergência de R\$ 391.477.793,88 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Imóveis e o saldo do Inventário dos Bens Imóveis - ausência de comprovação dos bens); e

Item I, alínea d) descontrole patrimonial dos bens de consumo, bens móveis e bens imóveis.

Por sua vez, como relatado, o recorrente apresentou justificativas, alegando que *“(i) trata-se do primeiro ano de gestão[,,,]; (ii) que não houve anotação de qualquer ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; (iii) que não houve dano ao erário; e (iv) que os apontamentos aqui lançados (Exercício de 2017) foram espontaneamente sanados [...] no ano subsequente (Exercício de 2018)”*.

Além disso, aduziu que o juízo de irregularidade das contas não pode prevalecer, visto que, segundo seu entendimento, tal julgamento teria decorrido da *ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis*, que consiste em falha formal, não implicando em irregularidade grave o suficiente a macular as contas.

Sobre a multa, alegou que a severidade da penalidade aplicada, na proporção de 30% do valor-teto, indica a ausência de dosimetria por parte da Corte, porquanto, a seu ver, o valor estipulado não teria sido graduado à luz da reprovabilidade da sua conduta.

Pois bem!

Como se observa, o recorrente se limitou a comentar que *“o caso sub examine diz respeito ao primeiro ano de gestão do Recorrente a frente de uma Secretaria de Estado que possui estrutura deveras complexa, tendo orçamento maior do que diversos Municípios do Estado”* e que, *“boa parte dos apontamentos foram sanados espontaneamente quando da apresentação das contas de 2018”*, sugerindo que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

teve tempo hábil para elidir os achados, mas afirmando que no exercício seguinte (2018) a maior parte das falhas foram sanadas.

Neste ponto, registra-se que, embora o recorrente estivesse no primeiro exercício da gestão, tal fato não possui o condão de afastar, *prima facie*, sua responsabilidade, visto que o princípio da legalidade impõe a observância das normas desde o início da gestão.

Por outro lado, considerando os argumentos expendidos, é de bom alvitre aprofundar o exame das datas das notificações sobre o descontrole patrimonial da SEDUC direcionadas ao ora recorrente ao longo do exercício em questão (2017), de modo a avaliar se o gestor teve ou não a possibilidade de conduta diversa sobre o grave descontrole dos bens da SEDUC.

Verifica-se, nesse passo, que nas contas referentes ao exercício de 2015 (Processo n. 1146/2016), de responsabilidade da Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Secretária de Estado da Educação naquele exercício, o corpo instrutivo anotou que havia “*necessidade urgente de se determinar à SEDUC que empreendesse levantamento e realização do inventário dos bens permanentes de sorte que espelhassem fielmente a realidade do órgão e servissem de instrumento de gestão patrimonial e de instrução exata da contabilidade*”.

Ocorre que, o ora recorrente, que à época da lavratura do relatório técnico inicial (ID 423543, datado de 31.03.2017) desempenhava há três meses o cargo máximo da SEDUC, foi tido como responsável⁷ e instado a se manifestar sobre as falhas constantes no dito relatório sobre o descontrole de bens da SEDUC.

⁷ Após, a responsabilidade do recorrente foi excluída nos termos do item VII do Acórdão AC2-TC 00422/2019 (Processo 1146/2016), *litteris*: VII – Determinar a exclusão de responsabilidade dos senhores Florisvaldo Alves da Silva, Etel de Souza Junior, Cláudio Laureano de Carvalho e Francisco Lopes Fernandes Netto, das decisões monocráticas DM-GCJEPPM-TC 00102/12 (ID 427607) e DM-GCJEPPM-TC 144/17 (ID 447200), visto que as documentações carreadas aos autos foram suficientes para afastar as suas responsabilidades anteriormente detectadas pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desta feita, em 29.06.2017, ratificou (ID 462918) as justificativas (ID 463655) do contador, Sr. Etel de Souza Júnior, apresentadas 27.06.2017, na qual informa que fora criada uma Comissão Inventariante para início imediato dos trabalhos em todas as unidades da SEDUC, destacando que, com vistas à significativa quantidade de bens e de movimentação de patrimônio, essa força tarefa demandaria tempo considerável para ser concluída.

Ademais, informou que a Diretoria Executiva de Tecnologia e Informação e Comunicação (DETIC) customizou o software e-Estado, módulo Patrimonial, por meio do qual seria possível o cadastramento, gerenciamento e controle de bens da entidade.

Também, mencionou que a ferramenta informatizada faz parte integrante do controle patrimonial, não substituindo a necessidade de identificação dos bens através da afixação de plaquetas, do inventário anual, da adequação das normas e procedimentos conforme o sistema, além do treinamento dos servidores para introdução e manutenção dos dados corretos no sistema informatizado.

Aduziu, ainda, que a Gerência de Almoxarifado e Patrimônio - GAP, juntamente com a Gerência Administrativa, optaram por, inicialmente, encaminhar orientações às Coordenadorias Regionais de Ensino - CREs no interior do Estado, a fim de realizar, antecipadamente, o levantamento físico e valores monetários de todos os bens permanentes e de consumo em suas respectivas unidades e nas unidades escolares subordinadas.

A par dessas providências, é possível considerar que o gestor, mesmo não sendo o responsável direto por tais irregularidades, advindas de exercícios anteriores, ao tomar ciência das providências que deveria adotar para debelar o descontrole de bens que assolava a SEDUC, (29.06.2017), não se manteve inerte, tendo comunicado à Corte que, para empreender a força tarefa necessária,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

precisava dispor de tempo hábil considerável e da ação conjunta entre os diversos órgãos e setores que auxiliam na preservação e guarda do patrimônio público.

À luz de suas justificativas, a equipe técnica no relatório técnico conclusivo (ID 682371), concluiu que *os esclarecimentos e a documentação juntada aos autos, ID 455475 e ID 463655, evidenciam que tomaram providências visando atender as recomendações, descritas no parágrafo 2 deste relatório.*

Por sua vez, a Corte de Contas prolatou o Acórdão n. 422/2019, em 31.07.2019, mediante o qual julgou as contas da SEDUC, referentes ao exercício de 2015, pela regularidade com ressalvas, e, no item VII do r. *Decisum*, determinou a exclusão de responsabilidade do ora recorrente, *visto que “as documentações carreadas aos autos foram suficientes para afastar as suas responsabilidades anteriormente detectadas pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas”.*

Assim, verifica-se que no curso do exercício de 2017, primeiro exercício sob a gestão do Sr. Florisvaldo Alves da Silva, findou comprovado que o recorrente, ao ser instado a se manifestar acerca do conjunto de irregularidades existentes nas contas da SEDUC, no exercício 2015 (ID 423543), apresentou justificativas e documentos suficientes para excluí-lo do rol de responsáveis, conforme se depreende do item VII do Acórdão n. 422/2019, prolatado pela Corte em 31.07.2019.

Vale dizer, em relação ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do recorrente até 02.05.2018, que depreende-se do relatório anual de controle interno (ID 768467), anexo à Prestação de Contas do exercício de 2018⁸ (Processo n. 1532/2019), que *“há de se reconhecer, o esforço do Gestor, exercício de 2018, tendo em vista a magnitude e a elevada complexidade das atividades de inventário e reavaliação dos bens móveis e imóveis permanentes da SEDUC, a*

⁸ Sob a responsabilidade do recorrente até 02.05.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atipicidade do exercício de 2018, com a ocorrência de dois períodos de transição de governo e inadequado controle patrimonial das gestões anteriores.”

Desta feita, Corte de Contas fez constar no Acórdão AC2 TC 116/2020, datado de 25.05.2020, a oposição de ressalvas,⁹ bem como determinou ao gestor da SEDUC à época (2018), que regularizasse e aprimorasse os controles patrimoniais (administrativo e contábil) dos Bens Móveis e dos Bens Imóveis, realizando, no mínimo, o inventário anual, para fins de fechamento de balanço, nos termos do art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Além disso, determinou que o responsável estivesse atento às recomendações constantes no Relatório Anual de Controle Interno (ID 768467), como forma de melhoramento da gestão.¹⁰

Assim, tem-se que no curso do exercício de 2017, tão logo foi cientificado, o gestor recém empossado adotou providências sobre as falhas oriundas de outros exercícios, desconhecidas à época, dado o julgamento tardio das contas da

⁹ Em razão das seguintes falhas atinentes à matéria: b) divergência contábil de R\$ 315.260.683,49 entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo do Inventário dos Bens Móveis, em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08, bem como pela não observância aos acórdãos desta Corte AC1-TC 00128/13, item VII (processo n. 1218/2012-TCER) e AC1-TC 01466/17, item III (processo n. 1345/2008-TCER); c) divergência contábil de R\$ 387.119.818,93 entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo do Inventário dos Bens Imóveis, em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08, bem como pela não observância aos acórdãos desta Corte AC1-TC 00128/13, item VII (processo n. 1218/2012-TCER) e AC1-TC 01466/17, item III (processo n. 1345/2008-TCER);

¹⁰ Melhorar os investimentos necessários visando propiciar adequadas condições de trabalho aos servidores que atuam na Gerência de Almoxarifado e Patrimônio, com aquisição de sistema eficaz de gestão patrimonial; Criar mecanismos para o acompanhamento dos processos de aquisição de equipamentos e materiais e as respectivas notificações automáticas, no caso de atraso de entrega pelo gestor do Contrato, aos fornecedores. Possibilitando maior controle pela Gerência de Almoxarifado e Patrimônio junto ao controle de inventário deste órgão; [...]Providenciar, na medida do possível, a baixa no SIAFEM dos dados financeiros relativos ao almoxarifado e patrimônio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

SEDUC dos exercícios 2014 a 2018,¹¹ o que só ocorreu posteriormente ao encerramento do exercício de que tratam as contas aqui debatidas (2017), fragilizando sobremaneira a função orientativa e preventiva da Corte de Contas.

Neste cenário, considerando a adoção de medidas empreendidas pelo gestor, bem como a amplitude e a complexidade das irregularidades a serem corrigidas no âmbito do acervo patrimonial da SEDUC, considero de excessivo rigor exigir do recorrente que, ao final do exercício em questão, as impropriedades que caracterizaram o preexistente descontrole patrimonial dos bens da SEDUC estivessem integralmente sanadas.

Em razão disso, mostra-se consentâneo com o princípio da proporcionalidade seja mitigada a responsabilidade do Ex-Secretário no que toca ao item I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” da decisão recorrida, em ordem a que tais apontamentos conduzam ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, tal como se deu com a prestação de contas do exercício seguinte (2018).

De igual modo, no que toca à pena de multa, tendo em vista que o gestor não se manteve inerte, adotando, ao que tudo indica, as medidas corretivas que estavam ao seu alcance para debelar o cenário de descontrole patrimonial encontrado ao assumir a pasta, pugna esta Procuradoria-Geral de Contas por afastamento da penalidade, também em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a par de manter coerência com os parâmetros adotados, diante de mesmo panorama, por ocasião do julgamento das contas de 2018, também sob

¹¹ Dados extraídos do PCE:

Processo	exercício	Acórdão	Julgamento
1299/2014	2013	1856/2017, de 24.10.2017	regular com ressalvas
1559/2015	2014	1.671/18, de 14.12.2018	regular
1146/2016	2015	422/2019, de 31.07.2019	regular com ressalvas
1073/2017	2016	604/2019, de 23.10.2019	regular com ressalvas
2529/2018	2017	0002/2022, de 18.03.2022	irregular
1532/2019	2018	116/2020, de 25.05.2020	regular com ressalvas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsabilidade do recorrente (Acórdão AC2-TC 00116/20, referente ao processo 01532/19).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina:

I - pelo CONHECIMENTO do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II - no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para efeito alteração do item I do Acórdão n. 0002/2022-1ªCM, de modo que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas e seja excluída a multa constante no item III do *decisum*,¹² que foi exarado nos autos do Processo n. 2529/2018/TCERO, atinentes às contas da Secretaria Estadual da Educação, do exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Florisvaldo Alves da Silva, permanecendo intactas as demais disposições do acórdão recorrido.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

S3-II

¹² III – **Multar o senhor Florisvaldo Alves da Silva**, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;[...] (Grifei)

Em 14 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS